

VOTO

Registro, inicialmente, que relato este feito em substituição ao Ministro Augusto Nardes, nos termos da Portaria -TCU nº528, de 30 de novembro de 2017.

2. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Cláudio Henrique Almeida de Brito contra o Acórdão 12496/2016 – TCU – 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou suas contas irregulares e aplicou-lhe multa em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no exercício de 2010 ao Município de Palmeirante/TO, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no valor de R\$ 75.722,90, e à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), na importância de R\$ 38.760,00.

3. De início, cabe reiterar o conhecimento do recurso, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

4. Sem prejuízo dos destaques que farei adiante, incorporo às minhas razões de decidir a manifestação da Serur, acompanhada pelo parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), que propugna pela manutenção dos termos do acórdão recorrido.

5. A argumentação apresentada relativa à correta aplicação dos recursos transferidos e à ausência de responsabilidade, dolo ou má-fé do ex-gestor na omissão da prestação de contas não está suportada em documentos comprobatórios. A suposta alegação de que os extratos bancários podem comprovar não resiste à primeira análise, uma vez que foi apresentado apenas um documento denominado “Livro de Contas Corrente”.

6. O responsável deixou de trazer em sede de recurso a este Tribunal, detalhamento das despesas e sua correlação com o programa, acompanhado de documentos, como relaciona a unidade técnica: “extratos da conta corrente, de recibos, depósitos ou cheques nominais aos favorecidos descritos no documento”. Além disso, o referido livro traz apenas o suposto movimento ocorrido no mês de dezembro de 2010 em uma conta (7.798-4).

7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente, para ter a aprovação de sua prestação de contas de convênio. Mais ainda,

para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes. (Acórdão 6098/2017 - Primeira Câmara).

8. No mesmo sentido, é frágil a argumentação de que omissão no dever de prestar contas não decorreu da “irresponsabilidade, má-fé e nem por algum tipo de ato improbo da parte do Recorrente”, uma vez que toda a documentação ficou retida nos arquivos do Município em posse da prefeita interina, Maria Edilene de Oliveira Leite.

9. Restou demonstrado nestes autos que o prazo para a apresentação da prestação de contas dos ajustes em questão expirou-se dentro do período de gestão do Sr. Cláudio Henrique Almeida de Brito, que foi notificado para que apresentasse a prestação de contas ou providenciasse a devolução dos recursos. Porém, o responsável manteve-se omissos à época, o que ensejou a instauração do processo de tomada de contas especial.

10. Desse modo, não é possível acolher os argumentos do recorrente em relação à adequada comprovação da aplicação dos recursos públicos.

11. Por fim, no tocante à ausência de dolo ou má-fé, a jurisprudência deste Tribunal indica que, por ter a responsabilidade dos gestores de recursos públicos natureza subjetiva, o dever de reparar prejuízo ao erário independe da intenção do agente que praticou o ato irregular, bastando que tenha atuado com culpa lato sensu em qualquer uma de suas modalidades (v.g. Acórdãos 243/2010, 1.427/2015, 1.512/2015, 2.067/2015, 2.367/2015, 2.420/2015, 185/2016 e 8017/2016, do Plenário; Acórdãos 1.517/2012, 5.297/2013 e 6.943/2015, da 1ª Câmara; Acórdãos 3.694/2014, 3.874/2014-7, 6.479/2014 e 6.660/2015, estes da 2ª Câmara).

12. A propósito, a responsabilização do gestor que não prestou contas dos recursos a ele confiados por meio de ajuste convenial decorre de culpa presumida, na medida em que compete a ele demonstrar a correta utilização desses recursos públicos (Acórdão 5787/2017 – 2ª Câmara).

13. Diante desse contexto, depreende-se que as alegações do recorrente não são suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, uma vez que inexistem documentos que estabeleçam o nexo de causalidade entre as despesas realizadas, o objeto pactuado, e os recursos federais transferidos.

Ante o exposto, uma vez que não procedem as alegações do recorrente, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de dezembro de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro Substituto